AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.759 - RS (2019/0098637-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIS CAETANO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS CAETANO TRINDADE FERREIRA - RS050875
AGRAVADO	:	ALEXANDRE SILVA DA SILVA
AGRAVADO	:	HANNA DE MESQUITA ANDRADE
AGRAVADO	:	RAILTSON NATEL DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALBANESE NEIS - RS063552
		THIAGO GALVAN - RS064762
		VALMOR DE BACCO - RS091183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. ARRESTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TENTATIVA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, infere-se que LUIS CAETANO TRINDADE FERREIRA (LUIS) ajuizou execução de título extrajudicial contra HANNA DE MESQUITA ANDRADE e outros (HANNA e outros), com lastro em duas notas promissórias.

O Juízo de primeira instância indeferiu o requerimento de LUIS para realização de arresto *on line* (e-STJ, fls. 16/18).

Interposto agravo de instrumento por LUIS, o Tribunal Gaúcho negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 115):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ELETRÔNICO. O DEFERIMENTO DE ARRESTO* ON LINE, *ANTES DA CITAÇÃO, É POSSÍVEL QUANDO PRESENTE JUSTO RECEIO DE QUE O EXEQUENTE NÃO RECEBA SEU CRÉDITO. NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADA NOS AUTOS A EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PRECEDENTES.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77EE4649-2E09-45B4-A837-5B24A8D2A111

DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos por LUIS foram rejeitados (e-STJ, fls. 141/145).

Inconformado, LUIS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 854 do NCPC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** independentemente de o executado ser encontrado ou não, é possível o bloqueio de valores sem prévia ciência dos executados; e **(2)** também é admitida a penhora de ativos financeiros sem prévia cientificação dos executados.

HANNA e outros ofereceram contrarrazões (e-STJ, fls. 180/187)

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal Gaúcho inadmitiu o apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 735 do STF e 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 644/652).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e (2) Da indisponibilidade de ativos financeiros

O Tribunal Gaúcho manteve o indeferimento do arresto eletrônico, consignando que, apesar de viável o arresto de bens quando o oficial de justiça não encontrar o devedor, não se justifica a medida na presente hipótese, em que não houve sequer tentativa de citação e inexiste justo receio de que os executados satisfaçam o crédito de forma suficiente ou, em razão da demora, haja risco premente de não recebimento do montante exequendo. Confira-se:

Outrossim, considerando que, no caso dos autos, não fora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77EE4649-2E09-45B4-A837-5B24A8D2A111

> *intentada, ainda, nenhuma tentativa de citação da parte recorrida, inexistindo, ademais, qualquer indicativo de justo receio, por parte do exequente, para o recebimento de seu crédito, não se verifica presente a necessidade de adoção da medida extrema que ora é postulada.*
> *Em que pese não se olvide a premissa básica de ser a execução movida no interesse do credor e, ainda, de que os meios de busca disponíveis ao Poder Judiciários, de fato, conferem celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, inviável que se admita a completa supressão da iniciativa do próprio interessado na persecução de seu crédito. Sobretudo quando ausente qualquer indicativo de que o mesmo não possa fazê-lo de modo suficiente e satisfatório ou mesmo de que, em razão da demora na realização de tais diligências, se faça presente risco premente de não recebimento do montante do que lhe é devido.* ***Sobretudo quando ausente qualquer indicativo de que o mesmo não possa fazê-lo de modo suficiente e satisfatório ou mesmo de que, em razão da demora na realização de tais diligências, se faça presente risco premente de não recebimento do montante do que lhe é devido*** (e-STJ, fls. 120/121 – sem destaque no original).

Verifica-se que o fundamento acima destacado não foi impugnado de forma específica nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Ademais, nos termos do art. 829, *caput* e §1º, do NCPC, o executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação, sendo que no mandado citatório estará consignada a **ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas** pelo oficial de justiça **assim que se observe o não pagamento no prazo assinalado**.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a indisponibilidade de ativos financeiros do executado exige prévia tentativa de citação do devedor:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 854 do CPC/15. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77EE4649-2E09-45B4-A837-5B24A8D2A111

> *fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. A indisponibilização de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, de que cuida o art. 854 do CPC/15, não prescinde da prévia tentativa de citação da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; AgInt no REsp 1.485.018/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017.*
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp 1.754.600/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.*
> *1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.*
> *2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).*
> *2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.*
> (REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 05/11/2013, DJe 29/11/2013)

Excepcionalmente, a indisponibilidade de bens para viabilizar futura penhora pode ser deferida antes da citação. Em tais casos, a medida estará condicionada à presença dos requisitos para concessão de medidas acautelatórias. A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.*
> *1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77EE4649-2E09-45B4-A837-5B24A8D2A111

citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.
2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1.832.857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA À AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ***INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS*** *DA CONSTRUTORA - PLAUSIBILIDADE DO PLEITO INDENIZATÓRIO NA AÇÃO PRINCIPAL - (FUMUS BONI IURIS) - SEQUÊNCIA DE ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS E* ***RISCO CONCRETO DE INSOLVÊNCIA (PERICULUM IN MORA). REQUISITOS DA EXCEPCIONAL MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EVIDENCIADOS*** *- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA.*
1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 884 do CC/02, razão pela qual não se encontra prequestionado. Além disso, nas razões do especial deixou o ora agravante de apontar eventual violação do art. 535 do CPC/73, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte.
2. A questão concernente ao pedido de afastamento da litigância de má-fé só foi ventilada no voto vencido, ensejando, portanto, a incidência da Súmula 320, desta Corte Superior, verbis: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." 3. Existindo fundamentos autônomos e suficientes que possibilitam a manutenção do aresto hostilizado, a ausência de impugnação destes impede a modificação do julgado, sendo aplicável a Súmula n. 283 do STF.
4. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 319.393/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77EE4649-2E09-45B4-A837-5B24A8D2A111

In casu, o TJ/RS asseverou, como apontado alhures, que sequer houve tentativa de citação. Desse modo, a medida excepcional de indisponibilidade deveria encontrar sustentáculo em elementos que evidenciassem a necessidade da determinação acautelatória.

Todavia, consoante soberana análise dos fatos pelo acórdão objurgado, não havia qualquer indício de que o executado não poderá satisfazer o débito de modo satisfatório ou que, por força do decurso do tempo na realização das diligência, exista risco premente de não recebimento do *quantum* executado.

Nessa linha, alterar a conclusão do Tribunal Gaúcho, para reconhecer presentes os requisitos para deferimento da indisponibilidade de ativos antes da citação, ensejaria indevida incursão fático-probatória, em manifesta ofensa ao disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77EE4649-2E09-45B4-A837-5B24A8D2A111